DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6077/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3266/2013
PROTOCOLO	: 1399098
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3099/2012
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2012
CONTRATADA	MURILO BRACHT MALAGUTTI - EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE
VALOR INICIAL	R$ 44.500,00
RELATOR	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Nota de Empenho n. 3099/2012, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Murilo Bracht Malagutti - EPP, decorrente do Pregão Presencial n. 50/2012, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para implantação de academia ao ar livre, no valor de R$ 44.500,00.

Analisa-se neste momento a formalização do procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor da nota de empenho (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e teor da nota de empenho e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02, n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II do RITC/MS c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2012 (1ª fase), celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Murilo Bracht Malagutti - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, conforme art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 3099/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução da Nota de Empenho n. 3099/2012 (3ª fase), de acordo com o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs